

PROTOCOLO Nº 1101/2008

DATA: 26/maio/ 2008.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO LEGISLATIVA

Nº 1101/2008

REGULAMENTA E DISCIPLINA OS SERVIÇOS SONOROS EMITIDOS ATRAVÉS DE VEÍCULOS DOTADOS DE AMPLIFICADORES DE VOZ ALTO - FALANTES E SIMILARES, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

AUTORIA – Sidnei de Souza Jardim.

ENVIADO ÀS COMISSÕES:
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia		Em	/	/
Pedido de Vistas		Em	/	/
1ª Discussão e Votação		Em	/	/
2ª Discussão e Votação		Em	/	/
Aprovado em Redação Final		Em	/	/
Promulgada		Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria da Bancada do PPS

INDICAÇÃO LEGISLATIVA

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 110/2008

Campo Mourão, 26/05/08 Horas 11:30

Gliar
PROTÓCOLISTA

De conformidade com o inciso II, § 1º, do artigo 128 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, indicamos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito **Nelson José Tureck**, para que envie a esta Casa de Leis, **PROJETO DE LEI** que, **“REGULAMENTA E DISCIPLINA OS SERVIÇOS SONOROS EMITIDOS ATRAVÉS DE VEÍCULOS DOTADOS DE AMPLIFICADORES DE VOZ, ALTO-FALANTES E SIMILARES, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”**.

JUSTIFICATIVA

Os altos níveis de ruído urbanos têm se transformado, nas últimas décadas, uma das formas de poluição que atinge o maior número de pessoas, passando a ser considerado como questão de saúde pública.

Em algumas cidades de porte médio, onde a qualidade de vida ainda é preservada, o ruído já tem apresentado níveis preocupantes, fazendo com que várias delas possuam leis que disciplinem a emissão de sons urbanos.

Numa visão mais ampla, o silêncio não deve ser encarado apenas como um fator determinante no conforto ambiental, mas deve ser visto como um direito do cidadão.

Trabalhos científicos concluem que a alta sonorização para qualquer situação ou atividade, passa a ser um agente de desconforto. Nessas condições há uma perda da inteligibilidade da linguagem, a comunicação fica prejudicada, passando a ocorrer distrações, irritabilidade e diminuição da produtividade no trabalho, e as mais sensíveis podem até sofrer perda de audição.

É importante levar em consideração que o objetivo deste Projeto de Lei, além de regulamentar e disciplinar a poluição sonora emitidos por veículos emissores de sonorização, cumprirá um papel social colaborando com a comunidade para o bem estar e a qualidade de vida de todos, entendendo que não se trata apenas de



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

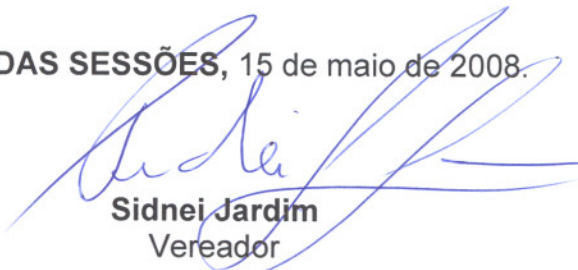
www.camaracm.com.br

Assessoria da Bancada do PPS

uma questão de barulho, mas sim de uma questão de manutenção do meio ambiente saudável e equilibrado.

Para a implantação do referido Projeto de Lei, deverá o Prefeito, no decreto que o regulamentará, coordená-lo e implementá-lo.

SALA DAS SESSÕES, 15 de maio de 2008.



Sidnei Jardim
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Assessoria da Bancada do PPS

MINUTA DO PROJETO

“REGULAMENTA E DISCIPLINA OS SERVIÇOS SONOROS EMITIDOS ATRAVÉS DE VEÍCULOS DOTADOS DE AMPLIFICADORES DE VOZ, ALTO-FALANTES E SIMILARES, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”

A **Câmara Municipal de Campo Mourão**, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - “Regulamenta e Disciplina os Serviços Sonoros Emitidos através de Veículos Dotados de Amplificadores de Voz, Alto-Falantes e Similares, no Município de Campo Mourão”, instalados nos veículos destinados a publicidade volante.

Art. 2º - Toda propaganda em local público, realizada através de amplificadores de voz, alto-falantes e similares, instalados em pontos fixos e/ou conduzidos através de carros, motos, bicicletas e outros meios de locomoção, dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal, com pagamento de taxa estipulada em tabela, ressalvado o disposto na Legislação Eleitoral.

Art. 3º - Os veículos adaptados para os serviços de som e publicidade volante somente poderão circular pelas vias e logradouros públicos do Município nos seguintes horários:

- Segunda-Feira à Sexta-Feira: das 9:00 horas às 17:00 horas;
- Sábados, Domingos e feriados: das 11:00 horas às 17:00 horas.

Art. 4º - Estarão excluídos deste horário, os veículos de som, quando estiverem divulgando Utilidade Pública.

Art. 5º - Para a execução do serviço de som, observa-se-á ainda:

I – O som terá que ser desligado quando os veículos estiverem parados em semáforos.

II – Fica proibido a propagação de som em distância inferior a 100 m (cem metros dos Hospitais, Casas de Saúde, Escolas, Bibliotecas Públicas, Velórios, Igrejas e Teatros quando em funcionamento, Sede dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Creches, Asilos, Casas de Repouso e congêneres.

III – Os veículos de som de outras cidades, deverão seguir as mesmas normas e recolher as devidas taxas.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

IV – O nível sonoro produzido pelos alto-falantes e similares deverão obedecer, no máximo, quarenta e cinco decibéis (45db).

V – O Município ao conceder a autorização, ou deliberar sobre sua renovação deverá, anualmente, fiscalizar a aparelhagem, verificando a adequação dos limites estabelecidos na Lei citada no inciso anterior.

VI – Os veículos não poderão permanecer estacionados em locais públicos com alto-falantes em funcionamento.

Art. 6º - Os veículos de que trata o art. 2º, deverão ser cadastrados na Prefeitura Municipal de Campo Mourão, após o recolhimento da devida taxa de publicidade e ISS do seu responsável, de que trata o Código Tributário Municipal, para obtenção do necessário Alvará de funcionamento desta atividade publicitária.

Art. 7º - O descumprimento das normas fixadas na presente Lei, bem como pelas pessoas autorizadas para a prestação deste serviço, cuja aparelhagem o descrito no inciso IV, bem como os horários constantes no art. 3º, estarão sujeitas as seguintes penalidades.

I – Advertência na primeira infração;

II – Multa estipulada pelo Poder Executivo, na segunda infração, no mesmo ano.

III – Cancelamento de autorização anual, na terceira infração.

Art. 8º - Fica vedada a utilização de postes e árvores para quaisquer tipos de propaganda, bem como a instalação de qualquer aparelhagem.

Art. 9º- Compete ao Município de Campo Mourão designar órgão competente para aplicação das normas estabelecidas por esta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 23 de junho de 2008.


Sidnei Jardim
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL *a Comissão de Legis-*
lação e Redação conforme
parecer jurídico.

07.10.08

[Handwritten signature]

PARECER Nº. 214 /2008

Ref.: INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº. 1101/2008

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

“Regulamenta e disciplina os serviços sonoros emitidos através de veículos dotados de amplificadores de voz, alto-falantes e similares, no Município de Campo Mourão”. É Indicação Legislativa em epígrafe, exposta em 10 (dez) artigos.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1884 /2008

Campo Mourão, 07/07/08 Horas: 9:31

glni
PROTOCOLISTA

1 *[Handwritten mark]*

II – DO PARECER

Esta Assessoria Jurídica verificou que o Autor atendeu ao pedido do parecer 156/2008, transformando o antigo Projeto de Lei nº 97/2008 na presente Indicação Legislativa, afastando, desta forma, a *inconstitucionalidade formal* que pairava.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, não se vislumbra óbice legal para tramitação da Indicação Legislativa em comento. .

Campo Mourão, 04 de julho de 2008. .



Ciro Eduardo Gomes Broza
Assessor Jurídico OAB/PR – 43.682



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo nº 1107/2008

Campo Mourão, 26/05/08 Horas 11:30

Eliane
PRÓTOCOLISTA

PROJETO DE LEI Nº 097/08

“REGULAMENTA E DISCIPLINA OS SERVIÇOS SONOROS EMITIDOS ATRAVÉS DE VEÍCULOS DOTADOS DE AMPLIFICADORES DE VOZ, ALTO-FALANTES E SIMILARES, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”

No uso das atribuições que nos confere o inciso I, artigo 107 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º - “Regulamenta e Disciplina os Serviços Sonoros Emitidos através de Veículos Dotados de Amplificadores de Voz, Alto-Falantes e Similares, no Município de Campo Mourão”, instalados nos veículos destinados a publicidade volante.

Art. 2º - Toda propaganda em local público, realizada através de amplificadores de voz, alto-falantes e similares, instalados em pontos fixos e/ou conduzidos através de carros, motos, bicicletas e outros meios de locomoção, dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal, com pagamento de taxa estipulada em tabela, ressalvado o disposto na Legislação Eleitoral.

Art. 3º - Os veículos adaptados para os serviços de som e publicidade volante somente poderão circular pelas vias e logradouros públicos do Município nos seguintes horários:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

- Segunda-Feira à Sexta-Feira: das 9:00 horas às 17:00 horas;
- Sábados, Domingos e feriados: das 11:00 horas às 17:00 horas.

Art. 4º - Estarão excluídos deste horário, os veículos de som, quando estiverem divulgando Utilidade Pública.

Art. 5º - Para a execução do serviço de som, observa-se-á ainda:

I – O som terá que ser desligado quando os veículos estiverem parados em semáforos.

II – Fica proibido a propagação de som em distância inferior a 100 m (cem metros dos Hospitais, Casas de Saúde, Escolas, Bibliotecas Públicas, Velórios, Igrejas e Teatros quando em funcionamento, Sede dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Creches, Asilos, Casas de Repousos e congêneres.

III – Os veículos de som de outras cidades, deverão seguir as mesmas normas e recolher as devidas taxas.

IV – O nível sonoro produzido pelos alto-falantes e similares deverão obedecer, no máximo, quarenta e cinco decibéis (45db).

V – O Município ao conceder a autorização, ou deliberar sobre sua renovação deverá, anualmente, fiscalizar a aparelhagem, verificando a adequação dos limites estabelecidos na Lei citada no inciso anterior.

VI – Os veículos não poderão permanecer estacionados em locais públicos com alto-falantes em funcionamento.

Art. 6º - Os veículos de que trata o art. 2º, deverão ser cadastrados na Prefeitura Municipal de Campo Mourão, após o recolhimento da devida taxa de publicidade e ISS do seu responsável, de que trata o Código Tributário Municipal, para obtenção do necessário Alvará de funcionamento desta atividade publicitária.

Art. 7º - O descumprimento das normas fixadas na presente Lei, bem como pelas pessoas autorizadas para a prestação deste serviço, cuja aparelhagem o descrito no inciso IV, bem como os horários constantes no art. 3º, estarão sujeitas as seguintes penalidades.

I – Advertência na primeira infração;

II – Multa estipulada pelo Poder Executivo, na segunda infração, no mesmo ano.

III – Cancelamento de autorização anual, na terceira infração.

Art. 8º - Fica vedada a utilização de postes e árvores para quaisquer tipos de propaganda, bem como a instalação de qualquer aparelhagem.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

Art. 9º- Compete ao Município de Campo Mourão designar órgão competente para aplicação das normas estabelecidas por esta Lei.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 15 de maio de 2008.

Sidnei Jardim
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI 097/2008

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Os altos níveis de ruído urbanos têm se transformado, nas últimas décadas, uma das formas de poluição que atinge o maior número de pessoas, passando a ser considerado como questão de saúde pública.

Em algumas cidades de porte médio, onde a qualidade de vida ainda é preservada, o ruído já tem apresentado níveis preocupantes, fazendo com que várias delas possuam leis que disciplinem a emissão de sons urbanos.

Numa visão mais ampla, o silêncio não deve ser encarado apenas como um fator determinante no conforto ambiental, mas deve ser visto como um direito do cidadão.

Trabalhos científicos concluem que a alta sonorização para qualquer situação ou atividade, passa a ser um agente de desconforto. Nessas condições há uma perda da intelegibilidade da linguagem, a comunicação fica prejudicada, passando a ocorrer distrações, irritabilidade e diminuição da produtividade no trabalho, e as mais sensíveis podem até sofrer perda de audição.

É importante levar em consideração que o objetivo deste Projeto de Lei, além de regulamentar e disciplinar a poluição sonora emitidos por veículos emissores de sonorização, cumprirá um papel social colaborando com a comunidade para o bem estar e a qualidade de vida de todos, entendendo que não se trata apenas de uma questão de barulho, mas sim de uma questão de manutenção do meio ambiente saudável e equilibrado.

Para a implantação do referido Projeto de Lei, deverá o Prefeito, no decreto que o regulamentará, coordená-lo e implementá-lo.

SALA DAS SESSÕES, 15 de maio de 2008.


Sidnei Jardim
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E
ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- () Não
(**X**) Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

**(X) CONSIDERANDO REGRAMENTOS EXISTENTES, EM ANEXO,
REPASSO PARA ANÁLISE JURÍDICA.**

- () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
() Já transformado em diploma legal (167,I,C), necessitando de
análise Jurídica
() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada
inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 26 de maio de 2008.

.....
Dione Clei Valério da Silva
Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO ESTADO Nº 228/1965
DE 11/12/1965

LEI Nº 43 - A
De 1º de dezembro de 1965

Regula o uso, no perímetro urbano de Campo Mourão, de máquinas, motores, alto-falantes, fogos de artifícios, anúncios e tudo mais que cause ruído e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º É proibido perturbar o bem estar e o sossego público ou da vizinhança, com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapasse os níveis máximos de intensidade toleradas por esta Lei

Art. 2º Os níveis de intensidade de sons ou ruído fixados por esta Lei atenderão às normas da "ASA" – American Standard Association – Sociedade Americana de Padrões" e serão medidos pelo "Medidor de Intensidade de Som" padronizado pela referida Sociedade, em decibels (db).

Art. 3º O nível máximo de som ou ruído permitido por veículo e de oitenta e cinco decibels (85 db), medido na curva "b" do "Medidor de Intensidade de Som", a distância de sete metros (7 m) do veículo, ao ar livre.

Art. 4º O nível máximo de som ou ruído permitido a máquina, motores, compressores e geradores, estacionários, que não se enquadram no artigo 3º desta Lei é cinquenta e cinco decibels (55 db) no período diurno (horário normal das 7h às 17h e 30min (das sete às dezessete e trinta horas), medidos na curva "d" e quarenta e cinco decibels (45 db) no período das 17h e 30 min às 7h (dezessete horas e trinta minutos às sete horas) do dia seguinte, medido em curva "a" do "Medidor de Intensidade de Som" à distância de cinco metros (5 m) no máximo, de qualquer ponto de maior nível de imóvel onde, se localizam ou no ponto de maior nível de intensidade de ruído do edifício do reclamante (ambiente do reclamante).

§ 1º - Aplicam-se aos semoventes as mesmas normas previstas nesta Lei.

§ 2º - Incluem-se nos níveis do artigo 4º os ruídos de correntes de trabalhos manuais como encaixotamento, remoção de volumes, carga e descarga de veículos, e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao

sossego público..

Art. 5º O nível máximo de som ou ruído permitido a alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para qualquer fim em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, como parques de diversões, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, "boites" dancings e congêneres, circos ou quando da realização de festivais esportivos, é cinqüenta e cinco decibels (55 db) no período diurno, horário normal das 7h às 17 h e 39 min (sete às dezessete horas e trinta minutos), medidos na curva "b" e de quarenta e cinco decibels (45 db), no período das 17h e 30 min às 7h (dezessete horas e trinta minutos às sete horas) do dia seguinte medidos na curva "a" do "Medidor de Intensidade de Som", à distância de cinco metros (5 m) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde se localizam.

Art. 6º Nos logradouros públicos são expressamente proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial, por meio de aparelho ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de som ou ruído, individuais ou coletivos tais como: trampas, clarins, apitos, tímpanos, campainhas, buzinas, sinos, sereias, matracas, cornetas, amplificadores, alto-falantes, tambores fanfarras, bandas ou conjuntos musicializadores.

Art. 7º Nos logradouros públicos é expressamente proibido a queima de morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos de artifícios em geral.

Art. 8º A Prefeitura somente concederá licença de funcionamento a indústrias para fabricação de morteiros, bombas, rojões, foguetes ou fogos de artifícios em geral desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de noventa (90 db), medidos na curva "c" do Medidor de Intensidade de Som, à distância de sete metros da origem do estampido ao ar livre, observadas as disposições de determinação policiais e regulamentares a respeito.

§ 1º - O licenciamento obedecerá a forma prevista no artigo 6º (sexto) desta Lei e serão aplicáveis as mesmas sanções do artigo 15, sem prejuízo de outras disposições legais, vigentes (código de posturas municipal).

§ 2º - A Prefeitura somente concederá autorização ou licença para a venda ou comércio de bombas, rojões, foguetes ou fogos de artifícios em geral, com estampidos até o nível máximo de intensidade fixado neste artigo e respeitadas as disposições regulamentares vigentes.

Art. 9º Também é proibido, na zona urbana, o uso de buzinas de automóveis, ou similares, a não ser em caso de emergências, observadas as determinações policiais.

Art. 10 Não se compreende, no âmbito das proibições dos artigos anteriores os ruídos de sons produzidos:

a) por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a Lei;

b) por sinos de igrejas ou templos públicos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas, ou para anunciar a realização de atos ou de cultos religiosos;

c) por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles públicos;

d) por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados desde que funcionem dentro de período compreendido entre às 7h e 17h e 30 min e não ultrapassem o nível de noventa decibels (90 db) medidos na curva "c" do Medidor de Intensidade de Som, e à distância de cinco metros (5 m) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde se localizam;

e) por sireias ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância e de carros de bombeiros;

f) por sireias ou aparelhos sonoros, quando exclusivamente dentro da zona central da cidade, funcionem para assinalar às 12 (doze) horas desde que os sinais não se prolonguem por mais de sessenta (60) segundos;

g) por explosivos empregados no arrebatamento de pedreiras rochas ou nas demolições, desde que detonados em horários diurno, das 7h às 17 h e 30 min, e previamente deferidos pela municipalidade.

Art. 11 Nas proximidades de escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunas, ou igrejas, nas horas de funcionamento e permanentemente, para o caso de hospitais e sanatórios, fica proibido até 200 m de distância e aproximação de aparelhos produtores de ruídos, barulhos e rumores.

Art. 12 Por ocasião do tríduo carnavalesco e na passagem do ano velho para o ano novo, são toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, normalmente por esta Lei.

Art. 13 Dentro do perímetro urbano, a partir das 24 horas até às 7 horas (das vinte e quatro às sete horas) do dia seguinte, fica proibido manter em funcionamento anúncios intermitentes, ou equipados com luzes ofuscantes e colocado a menos de trinta metros de altura.

Art. 14 Nenhuma instalação de máquinas, motores, compressores, geradores móveis ou objetos poderá ser efetuada sem prévia autorização do Departamento Municipal Competente, o qual somente deferirá o pedido de funcionamento após verificação "in loco", a fim de decidir de sua possibilidade ou não.

Art. 15 Verificada a infração de qualquer dispositivo constante da presente Lei, a repartição fiscalizadora do Departamento da Fazenda, imporá multas de 1 (um) até 3 (três) salários mínimos locais, por dia, cobráveis, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor, se a falta persistir

por mais 3 (três) dias após a sua constatação, além da apreensão do objeto, do imóvel ou semovente que deu causa a transgressão da Lei, e sem prejuízo das responsabilidades civis ou criminais que no caso couberem de acordo com a legislação vigente.

Art. 16 Para as atividades industriais ou não, já instaladas, cujas intensidades de ruído ultrapassem os níveis de sonoridade estabelecidas nesta Lei, fica fixado o prazo de 1 (um) ano para a definitiva eliminação dos eventuais excessos verificados. Findo esse prazo a Prefeitura poderá proibir a continuidade da atividade considerada prejudicial ao bem estar coletivo.

§ 1º - Nenhuma proibição será feita, antes que, o infrator seja notificado com prazo regulamentar de 10 (dez) dias, para pagar a multa e enquadrar-se nos termos desta Lei.

§ 2º - A notificação a que alude o parágrafo anterior, será administrativamente, na pessoa responsável pelos serviços ou obras.

Art. 17 Reclamações de terceiros prejudicados pelo excesso de ruídos, deverão ser anotadas na ficha cadastral do estabelecimento apontada como responsável pela inobservância da presente Lei.

Parágrafo único - PROCEDIMENTO. O Departamento Municipal competente, após proceder essa inscrição, notificará a firma no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, que ocorre em domingos e feriados, cessar a transgressão sob pena de ser contra ele intentada a competente ação cominatória sem prejuízo das multas cabíveis..

Art. 18 Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação revogadas as disposições em contrário, valendo como fonte subsidiária nos seus omitidos e que for semelhantemente regulado pelo Código de Posturas e Obras – Lei 46/64 de 3/12/64.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 1º de dezembro de 1965.

Milton Luiz Pereira
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 41/65.

16

novembro

1965.

SÚMULA:- Regula o uso, no perímetro urbano de Campo Mourão, de máquinas, motores, alto-falantes, fogos de artifícios, anúncios e tudo o mais que cause ruído e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:-

- ART.1º - É proibido perturbar o bem estar e o sossego público ou da vizinhança, com ruídos, algazarras, barulhos * ou sons de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade tolerados por esta Lei.
- ART.2º - Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados * por esta Lei atenderão às normas da "ASA" - "American Standard Association" - "Sociedade Americana de Padrões" e serão medido pelo "MEDIDOR DE INTENSIDADE DE SOM" * padronizado pela referida Sociedade, em decibels (db).
- ART.3º - O nível máximo de som ou ruído permitido por veículo é de oitenta e cinco decibels (85 db), medido na Curva "B" do "MEDIDOR DE INTENSIDADE DE SOM", à distância de sete metros (7m), do veículo, ao ar livre.
- ART.4º - O nível máximo de som ou ruído permitido a máquinas,* motores, compressores e geradores, estacionários, que não se enquadram no artigo 3º desta Lei é cinquenta e cinco decibels (55db) no período diurno (horário normal) das 7 às 17,30 (das sete às dezessete e trinta)* horas, medidos na curva "D" e quarenta e cinco decibels (45 db) no período das 17,30 às 7 horas - (dezessete e trinta às sete horas) do dia seguinte, medidos **

Continua...